



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02144/20

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPMJP) - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 - Cumprimento da Resolução RC2 TC 50/22. Legalidade do ato - Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2-TC 00355/2023

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao servidor Edson Henriques Pessoa, ocupante do cargo de Vigilante Municipal, integrante do Quadro Suplementar de Segurança Municipal, matrícula n.º 25.086-4, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, concedida pela Portaria n.º 634/2019, retificada em 06 de maio de 2022, fls. 152/153.

Após a regular instrução do feito, a Segunda Câmara deliberou, através da Resolução Processual RC2 TC 00050/2022, fls. 136/142, no sentido de *assinar o prazo de 30 dias à Srª. Caroline Ferreira Agra, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para proceder, sob pena de cominação de multa, às seguintes medidas: (a) retificar a portaria de concessão da aposentadoria, para fazer constar no Ato o cargo de Vigilante Municipal, integrante do Quadro Suplementar de Segurança Municipal; com a devida publicação em órgão oficial, reformulando, por conseguinte, os cálculos proventuais, conforme remuneração do cargo de Vigilante Municipal; e (b) providenciar a CTC do período de contribuição ao RGPS, referente ao tempo em que era servidor da Prefeitura Municipal, vinculada ao referido regime.*

Regularmente notificada do teor da referida Resolução, a gestão do IPMJP encaminhou documentação (Documento TC n.º 54679/22), fls. 148/154, mencionando, em síntese, que:

- a) o ofício expedido pela gerência executiva do INSS destaca que a CTC é um documento que deve ser solicitado “... *exclusivamente através de nossos canais remotos, que são eles: Central 135, aplicativo “Meu INSS” e pelo site meu.inss.gov.br*” e “...*deve ser feito pelo próprio segurado ou procurador cadastrado, mediante senha pessoal e intransferível.*”;
- b) o contato telefônico da PBPREV com o interessado, no sentido do mesmo providenciar o requerimento administrativo junto ao INSS para a emissão do documento, não logrou êxito até o presente momento;
- c) a utilização de reconhecimento de tempo por meio de CTC específica é perfeitamente admitida, nos termos do art. 4º, § 4º, e do art. 6º da Portaria MPAS n.º 6.209/1999, conforme previsto no art. 3º da Portaria n.º 15.829/2020;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02144/20

- d) o ato concessório foi retificado, deixando-se de proceder a reformulação dos cálculos, haja vista que a decisão não implicou em mudança do cenário remuneratório; e
- e) restando esclarecida a impossibilidade de cumprimento da *RESOLUÇÃO RC2-TC 00050/22*, seja relevada a necessidade de juntada do documento requisitado e seja concedido registro ao ato em análise, nos moldes apresentados pelo órgão de origem.

A Auditoria elaborou relatório, fls. 160/165, evidenciando, resumidamente, que: a) não foi cumprido o prazo assinado na Resolução Processual RC2 TC 00050/2022, uma vez que a decisão foi publicada no dia 05 de abril de 2022, conforme certidão às fls. 143-144, e os documentos foram acostados aos autos no dia 01 de junho de 2022, conforme recibo à fl. 155; b) o ato concessório retificado apresenta a classificação funcional 03.CG.03.01.01, que corresponde ao cargo de Guarda Municipal Suplementar, não sendo a do cargo de Vigilante Municipal; c) os cálculos proventuais não foram alterados pelo IPMJP, remanescendo os valores com base na remuneração do cargo de Guarda Municipal Suplementar; e d) a apresentada da CTC resta superada, diante da decisão desta Corte de Contas contida no Parecer Normativo PN - TC - 00001/22.

O Processo foi ao Ministério Público de Contas - MPC, que emitiu o Parecer nº 02456/22, da lavra da d. subprocuradora-geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 168/173, concluindo da seguinte forma, *in verbis*:

EX POSITIS, pugna esta representante do Parquet Especializado pela(o):

1) *DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00050/22, pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Caroline Ferreira Agra;*

2) *Em caráter explicitamente excepcional, a LEGALIDADE e a concessão do REGISTRO ao ato de concessão de aposentadoria do servidor Edson Henriques Pessoa, CPF 109.220.834-87, que ocupava o cargo de vigilante municipal, sob matrícula n.º 25.086-4, lotado na Secretaria da Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa e;*

3) *ARQUIVAMENTO da matéria.*

Promova-se a ulterior comunicação do inteiro teor da decisão a ser baixada pela Câmara à jurisdicionada.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Da análise dos autos, verifica-se que a Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Srª. Caroline Ferreira Agra, retificou, em 06 de maio de 2022, a Portaria n.º 634/2019, alterando o cargo ocupado pelo Sr. Edson Henriques Pessoa para Vigilante Municipal, integrante do Quadro Suplementar de Segurança Municipal, vide fls. 151/153, conforme determinado pela Segunda Câmara por meio da Resolução Processual RC2 TC 00050/2022, fls. 136/142.

Quanto aos fatos abordados pela Auditoria no relatório técnico de fls. 160/165, relacionados à inconformidade na classificação funcional constante na portaria retificada, posto que a indicada (03.GC.03.01.01) corresponde ao cargo de Guarda Municipal Suplementar, e a não correção dos



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02144/20

cálculos dos proventos para a remuneração do cargo de Vigilante Municipal, o relator se acosta ao posicionamento da d. Subprocuradora, fls. 168/173, posto que as referidas controvérsias são assemelhadas às verificadas nos Processos, a título de exemplo, 14303/16, 17164/16, 02549/17 e 01088/21, e nos pareceres ministeriais, também exemplificativos, 21875/19 e 07508/18, conforme transcrição a seguir:

In casu, de modo diverso do sustentado pela Unidade Técnica, sustento que operou-se o cumprimento integral da determinação baixada em tema de resolução regularmente emitido por esta Corte, a situação fática desenhada autoriza a possibilidade de aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos criados pela LCM 066/2011 - Vigilante Municipal "Grupo 2-C, nível I" em Guarda Municipal Suplementar - em virtude da similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos originalmente extintos, o que leva, por sua vez, à LEGALIDADE do vertente ato e à concessão do competente REGISTRO, seguido de arquivamento, consoantes recorrentes decisões, a exemplo daquelas lavradas nos Processos TC 14303/16, 17164/16, 02549/17 e 01088/21, além de pareceres ministeriais (vide Processos TC 21875/19 e 07508/18), para mencionar apenas alguns.

E, no que diz respeito à apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, atinente ao tempo em que o Sr. Edson Henriques Pessoa era servidor da Prefeitura de João Pessoa, mas vinculado ao regime geral, diante do estabelecido por esta Corte de Contas, por intermédio do Parecer Normativo PN – TC – 00001/22, exarado nos autos do Processo TC n.º 19876/20, acolho o entendimento da Auditoria de que o envio daquela peça restou superado.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido de que a 2ª Câmara (a) considere cumprida a Resolução RC2 TC 00050/22; e (b) julgue legal e conceda registro à Portaria n.º 634/2019, devidamente retificada em 06 de maio de 2022, fls. 152/153, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao Sr. Edson Henriques Pessoa, ocupante do cargo de Vigilante Municipal, integrante do Quadro Suplementar de Segurança Municipal, classificação funcional 03.GC.03.01.01, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, matrícula n.º 25.086-4, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único do mesmo artigo da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02144/20, que trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Sr. EDSON HENRIQUES PESSOA, ocupante do cargo de Vigilante Municipal, integrante do Quadro Suplementar de Segurança Municipal, matrícula n.º 25.086-4, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em considerar cumprida a Resolução RC2 TC 00050/22 e julgar legal e conceder registro à Portaria n.º 634/2019, retificada em 06 de maio de 2022, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único do mesmo artigo da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2023.

Assinado 17 de Fevereiro de 2023 às 13:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2023 às 12:02



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2023 às 12:29



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO